



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 2.837 - RJ (2008/0121990-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECLAMANTE : SINECAAERJ - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARILENE BRAILE FERREIRA DA COSTA
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
RECLAMADO : JUÍZO DA 41A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
RECLAMADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DA PAVUNA - RJ
INTERES. : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. A Reclamação é instrumento de matriz constitucional cuja função precípua é preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça, bem como resguardar a autoridade de suas decisões. É nesse sentido o teor do art. 105, I, "f" da Constituição Federal, e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Com base nos referidos dispositivos, a utilização da reclamação sob a alegação de contrariedade à interpretação à lei federal adotada pelo STJ é repelida pela jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a reclamação presta-se somente a preservar a sua competência ou garantir a autoridade de seus julgados tomadas no próprio caso concreto, não sendo viável como sucedâneo recursal (v.g. AgRg na Rcl 3512 / DF, Segunda Seção, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 29/6/2009).
3. Na hipótese dos autos, verifica-se que o reclamante apenas apresenta sua inconformidade quantos aos atos praticados pelos reclamados que, no seu entender, divergiram da jurisprudência pacífica desta Corte, sem, contudo, indicar como teria ocorrido a usurpação de competência desta Corte, ou afronta a autoridade de sua decisão.
4. Reclamação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, nao conheceu da reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 11 de maio de 2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 2.837 - RJ (2008/0121990-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECLAMANTE : SINECAAERJ - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARILENE BRAILE FERREIRA DA COSTA
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECLAMADO : JUÍZO DA 41ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
RECLAMADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA PAVUNA - RJ
INTERES. : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de reclamação manejada pelo SINECAAERJ - Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado do Rio de Janeiro em face da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Juízo da 41ª Vara do Trabalho, e Juízo da 2ª Vara Cível de Pavuna/RJ, objetivando preservar a autoridade

O reclamante relata que moveu ação declaratória cumulada com cobrança de contribuição sindical em face da empresa Supermercados Continente Ltda perante a Justiça Estadual, distribuía para a 14ª Vara Cível da Capital/RJ, na qual foi proferida sentença em data anterior a vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Indica jurisprudência desta Corte no sentido de que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, anteriormente iniciados, não contêm sentença de mérito proferida, para defender a impossibilidade de prosseguimento das ações em curso perante à Justiça do Trabalho

Postula seja determinado "o declínio de competência do processo n. 1386.2005.202.01.00-3, que tramita no TRT-RJ 1ª Região, do processo n. 1420.2005.041.01.00-6, que se encontra na 41ª Vara do Trabalho - RJ e o processo n. 2007.211.004977-0, que encontra-se na 2ª Vara Cível de Pavuna/RJ para a 14ª Vara Cível da Capital -RJ" (fl. 16)

Às fls. 194/200-e, o Juízo da 41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro esclarece que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidente suscitado pelo ora reclamante nos autos da Ação n. 1420.2005.041.01.00-6, "foi repelido já que a matéria versada no processo diz respeito à discussão acerca da representatividade de categorias profissionais compreendendo litígio entre sindicatos de trabalhadores e entre um deles e o empregador, hipótese claramente definida no art. 114, III, da Constituição Federal, como determinante da competência da Justiça Especializada"

Nas informações de fls. 202/204-e, o Juízo da 2ª Vara Cível de Pavuna/RJ noticia que os autos do processo n. 2007.211.004977-0 já foram declinados ao Juízo da 14ª Vara Cível do Rio de Janeiro.

Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região informa, às fls. 206/207-e, que os autos do Processo n. 1386.2005.202.01.00-3 foram baixados à vara de origem em 8.6.2009, tendo em vista o provimento do recurso interposto por Carrefour Comércio e Indústria Ltda, para reformar sentença de procedência do pedido deduzido pelo ora reclamante relativo ao pagamento de contribuições sindicais vencidas e vincendas.

Por parecer de fls. 230/234-e, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da presente reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 2.837 - RJ (2008/0121990-9)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. A Reclamação é instrumento de matriz constitucional cuja função precípua é preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça, bem como resguardar a autoridade de suas decisões. É nesse sentido o teor do art. 105, I, "f" da Constituição Federal, e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Com base nos referidos dispositivos, a utilização da reclamação sob a alegação de contrariedade à interpretação à lei federal adotada pelo STJ é repelida pela jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a reclamação presta-se somente a preservar a sua competência ou garantir a autoridade de seus julgados tomadas no próprio caso concreto, não sendo viável como sucedâneo recursal (v.g. AgRg na Rcl 3512 / DF, Segunda Seção, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 29/6/2009).
3. Na hipótese dos autos, verifica-se que o reclamante apenas apresenta sua inconformidade quantos aos atos praticados pelos reclamados que, no seu entender, divergiram da jurisprudência pacífica desta Corte, sem, contudo, indicar como teria ocorrido a usurpação de competência desta Corte, ou afronta a autoridade de sua decisão.
4. Reclamação não conhecida.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Inicialmente, cumpre salientar que a reclamação é instrumento de matriz constitucional cuja função precípua é preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça, bem como resguardar a autoridade de suas decisões. É nesse sentido o teor do art. 105, I, "f" da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Também o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça restringe o cabimento da reclamação apenas *"para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões"*.

Com base nos referidos dispositivos, a utilização da reclamação sob a alegação de contrariedade à interpretação à lei federal adotada pelo STJ é repelida pela jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior, segundo a qual a reclamação presta-se somente a preservar a sua competência ou garantir a autoridade de seus julgados tomadas no próprio caso concreto, não sendo viável como sucedâneo recursal (v.g. AgRg na Rcl 3512 / DF, Segunda Seção, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 29/6/2009).

Na hipótese dos autos, verifica-se que o reclamante apenas apresenta sua inconformidade quantos aos atos praticados pelos reclamados que, no seu entender, divergiram da jurisprudência pacífica desta Corte, sem, contudo, indicar como teria ocorrido a usurpação de competência desta Corte, ou afronta a autoridade de sua decisão. Desse modo, tenho por incabível a presente reclamação.

Pelas considerações expostas, NÃO CONHEÇO da presente reclamação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0121990-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 2.837 / RJ

Números Origem: 1386200520201003 1420200504101006 14900 149002003
19990010839812 20072110049770 990010839812

PAUTA: 11/05/2011

JULGADO: 11/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SINECAAERJ - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE
ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARILENE BRAILE FERREIRA DA COSTA
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A
REGIÃO
RECLAMADO : JUÍZO DA 41A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
RECLAMADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DA PAVUNA - RJ
INTERES. : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Sindical - Contribuição Sindical

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, nao conheceu da reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.